TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002654-86.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Luzia Ignacio Faria

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica por duas vezes, mas o aparelho continuou com problemas.

Decorrido o prazo para a resolução da questão, almeja à condenação da ré à substituição do produto.

Os documentos que instruíram o relato exordial o

respaldam satisfatoriamente.

A compra do produto está patenteada a fl. 06, ao passo que a fl. 02 se demonstra o seu envio à assistência técnica em curto espaço de tempo por duas vezes.

Já a fls. 03/05 restou comprovado que a autora buscou a resolução do problema perante o PROCON local, sem êxito.

Diante desse cenário, transparece clara a razoabilidade da explicação inicial, porquanto do contrário (isto é, se o telefone estivesse funcionando regularmente) não seria crível que a autora insistisse por tantas vezes e em instâncias diversas na substituição do produto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já a ré em contestação não refutou específica e concretamente as alegações da autora e tampouco se manifestou sobre os aludidos documentos.

Preferiu tecer considerações sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova (mas aqui mesmo que isso não se considere é certo que ela não se opôs aos elementos amealhados pela autora), sobre a inexistência de dano moral (quando a autora não fez menção a isso em momento algum) e sobre a responsabilidade subsidiária entre o fabricante e o fornecedor (ao passo que na hipótese em apreço a eclosão dos acontecimentos guardou relação exclusiva com sua conduta).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ficou suficientemente cristalizado de um lado o vício no produto comprado pela autora e, de outro, a impossibilidade de sua reparação pela ré no trintídio, aplicando-se consequentemente a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em trinta dias aquele que se encontra na posse da autora, mas decorrido tal prazo <u>in albis</u> esta poderá dar-lhe o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA